

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 12 DE MAIO DE 2025.

Aprova o Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental em regime de gestão associada a ser executado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Vale do Itapecerica e dá outras providências.

A Assembleia Geral do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica aprovou a execução do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental, que será regido pelas Lei Complementar nº 140/2011, Decreto Estadual 46.937/2016 e Deliberações Normativas do COPAM 213/2017, 217/2017, 219/2018, 240/2021 e 250/2024 e por normas estaduais aplicáveis, e observará os seguintes termos e condições:

CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica, o Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental conjunta, que tem por finalidade executar os serviços de licenciamento e de fiscalização ambiental, em um único serviço, incluindo as atividades de fiscalização, orientação, educação e licenciamento ambiental, e projetos ambientais, abrangendo os municípios consorciados que aderirem a este Programa.

§ 1º Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica executará as seguintes atividades, no âmbito do Programa de Licenciamento, Fiscalização, Educação Ambiental e Preservação e Proteção Ambientais;

I - as atividades de competência originária dos Municípios previstas no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

II - as atividades de competência Estadual e Federal que forem delegadas aos municípios consorciados por meio de convênio firmado com o Estado de Minas Gerais ou com a União Federal.

III – as atividades de fiscalização ambiental;

IV – as atividades de educação ambiental, Preservação e Proteção Ambientais;

§ 2º A gestão associada e a prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada previstas neste Programa abrangerão somente os serviços prestados em proveito dos municípios que efetivamente firmarem o Contrato de Programa.

§ 3º São objetivos deste Programa:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;



III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental na área de atuação do consórcio, respeitadas as peculiaridades locais.

Art. 2º Os municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica, que aderirem a este Programa autorizam a gestão associada dos serviços públicos de licenciamento ambiental, de fiscalização ambiental e de educação ambiental, os quais serão prestados nos termos deste Programa e instrumentalizados por Contrato de Programa.

§ 1º Serão firmados contratos de programa distintos e específicos para os serviços de licenciamento ambiental, de fiscalização ambiental e de educação ambiental e Preservação e Proteção Ambiental;

§ 2º Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica poderá exercer o poder de polícia administrativa, bem como as atividades de arrecadação de taxas, tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados por si ou pelos entes consorciados.

Art. 3º Para os fins deste Programa e da regulamentação que será realizada por meio de Instrução Normativa, são adotados os seguintes conceitos:

I - meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, socioeconômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - ecossistema: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar e uma totalidade integrada, sistêmica e aberta que envolve fatores físicos e químicos, abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV - poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente, prejudique a saúde, a segurança ou o bem-estar da população; criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

VII - proteção ambiental: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação;

VIII - preservação ambiental: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;



IX - conservação ambiental: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo a biodiversidade;

X - manejo sustentável: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação ambiental;

XI - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar o uso sustentável dos recursos ambientais, através de instrumentos de comando e controle, investimentos públicos ou privados, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo, social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII - áreas de preservação permanente: considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, assim definidas pelo Código Florestal Estadual ou os que vier a substituir;

XIII - advertência: sanção ao infrator determinando que faça cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

XIV - apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no atributo do poder público em reter e ou apreender objetos, produtos da fauna ou da flora silvestre, minerais e/ou outros materiais, bem como instrumentos e equipamentos, comunicando e encaminhando, quando necessário ao órgão Estadual ou Federal competente;

XV - auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

XVI - auto de constatação: registra as condições constatadas no ato da fiscalização;

XVII - auto de infração: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização atestando o descumprimento da norma ambiental e consigna as penalidades cabíveis;

XVIII - embargo: é a suspensão ou proibição da continuação da execução de uma intervenção ou obra, bem como da implantação de um empreendimento;

XIX - fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, regulamentos e normas dela decorrentes;

XX - infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta lei e às normas delas decorrentes;

XXI - infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

XXII - interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção ou do exercício de atividade;

XXIII - notificação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta, ou da decisão proferida, bem como a solicitação para comparecimento, para prestar esclarecimento ou apresentar algo, consubstanciado no próprio auto ou em edital;

XXIV - multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XXV - poder de polícia: é a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle, fiscalização ou conservação do meio ambiente e a melhoria da promoção da saúde única nos Municípios signatários do Contrato de Programa;

XXVI - reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado com decisão transitada em julgado, por infração ambiental;

XXVII - poluição sonora: a alteração adversa das características do meio ambiente causada por emissão de ruído, som e vibração que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem-estar dos meios antrópico, biótico ou físico, ou transgrida às disposições fixadas nesta Lei, fundamentadas por meio das normas ABNT NBR 10151 e NBR 10152, ou as que vierem substituí-las.

Art. 4º Para a consecução da gestão associada e da prestação dos serviços públicos em regime de gestão associada, os municípios consorciados signatários do contrato de programa autorizam o exercício das competências de planejamento, de coordenação, de regulação, de consentimento e a execução dos serviços de licenciamento ambiental, de fiscalização ambiental e/ou educação ambiental e a aplicação das sanções previstas neste Programa pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapeceira.

Art. 5º Os serviços públicos prestados em decorrência deste Programa serão remunerados observando-se as seguintes diretrizes:

I - no caso dos serviços decorrentes de delegação estadual e/ou federal, a remuneração e reajustes observarão o disposto nos instrumentos de delegação;

II - no caso dos serviços de competência municipal, exercidos no âmbito da gestão associada, as taxas têm como objetivo cobrir-lhes os custos, os quais deverão ser devidamente expostos e detalhados, e poderão incluir a aplicação de percentual mínimo para novos investimentos, definido por resolução da Assembleia Geral do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapeceira aplicável sobre os valores dos custos.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, as alterações dos valores das taxas serão realizadas:

I - por reajuste formalizado por Resolução da Presidência do Consórcio, no caso de simples recomposição inflacionária do período;

II - por meio de alteração deste Programa devidamente aprovada pela Assembleia Geral, no caso de revisão dos valores, além da inflação, tomando-se sempre por base os custos detalhados, devidamente encaminhado às Câmaras Municipais para ratificação.

§ 2º As taxas dos serviços de licenciamento e fiscalização ambiental constam do Anexo I deste Programa, que integra o respectivo contrato de programa e deverá ser ratificado nos termos da legislação aplicável.



Art. 6º Para cumprir o disposto neste Programa, o consórcio desenvolverá, entre outras, ações que visem a:

I - promover a integração dos órgãos municipais de fiscalização por meio da criação de um serviço único de fiscalização ambiental;

II - formular diretrizes técnico-normativas de maneira a uniformizar os procedimentos de licenciamento e fiscalização ambiental, respeitadas as peculiaridades dos municípios consorciados;

III - estabelecer normas para a concessão das licenças;

IV - fiscalizar as atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras de competência dos municípios signatários do Contrato de Programa ou de competência do Estado ou da União, em caso de delegação;

V - elaborar e executar um Plano de Educação Ambiental.

§ 1º Os empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, não poderão funcionar nos municípios consorciados que aderirem a este programa sem que estejam previamente licenciados na forma deste Programa e de sua regulamentação.

§ 2º Os empreendimentos em funcionamento sem licenciamento ambiental prévio deverão se submeter aos procedimentos de regularização corretiva, conforme disposto na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 e demais normas estaduais vigentes.

Art. 7º O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapeçerica no exercício das ações administrativas delegadas pelos municípios consorciados para a proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida, contará com a seguinte estrutura organizacional:

I - Órgão Executor: Coordenação do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental

II - Órgão colegiado, paritário, consultivo, normativo e deliberativo: Conselho Regional de Meio Ambiente – COREMA

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DA COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 8º. Compete ao Coordenador do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapeçerica:

I – sugerir, colaborar e orientar a Assembleia Geral e os Municípios signatários do Programa quanto à adoção de critérios, parâmetros e procedimentos técnicos voltados ao licenciamento, controle e fiscalização das atividades utilizadoras de recursos ambientais, observada a legislação vigente;

II – coordenar a equipe técnica responsável pelas ações de licenciamento, fiscalização e educação ambiental do CIMMVA;



III – instruir os processos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de impacto ambiental, no âmbito da competência dos municípios consorciados, conforme esta Resolução e os dispositivos legais aplicáveis;

IV – propor e executar ações de combate à poluição e à degradação ambiental, por meio de orientação técnica, campanhas educativas, fiscalização e controle, respeitadas as competências atribuídas ao consórcio por esta Resolução;

V - promover a educação ambiental e a capacitação da comunidade para participação ativa na defesa do Meio Ambiente;

VI – sugerir aos Municípios signatários a criação de unidades municipais de conservação, nos termos da Lei Federal nº 9.985/2000, e subsidiar a elaboração dos estudos técnicos necessários;

VII – promover a realização de estudos prévios para criação de Unidades de Conservação Municipais;

VIII – administrar, quando houver delegação formal, unidades de conservação municipais criadas pelos entes consorciados;

IX – acompanhar a execução dos convênios firmados em sua área de atuação.

X – propor aos Municípios signatários projetos de lei ou regulamentos destinados ao aprimoramento da legislação ambiental e à harmonização normativa no âmbito do consórcio;

XI - propor aos Municípios signatários do programa a realização de convênios com o Estado, com a União e com órgãos que atuem na proteção ambiental e no desenvolvimento sustentável;

XII - assessorar os Municípios signatários do programa nas questões ambientais e de desenvolvimento sustentável;

XIII - articular junto aos órgãos federais e estaduais que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições ligadas ao meio ambiente, visando à atuação coordenada, respeitadas as respectivas competências;

XIV - apoiar as ações de organizações da sociedade civil cujos objetivos e princípios sejam os de preservação e recuperação do meio ambiente, bem como de educação ambiental;

XV – promover, em parceria com entidades públicas e da iniciativa privada, a educação ambiental em todos os níveis de ensino, e junto às associações comunitárias e outras entidades, por meio da realização sistemática de campanhas de esclarecimento e sensibilização da comunidade, capazes de capacitá-la à participação na defesa do meio ambiente;

XVI - apoiar e assessorar os órgãos dos municípios signatários do programa nas questões relativas à preservação e recuperação do meio ambiente;

XVII - prestar apoio técnico e administrativo ao CODEMA e ao COREMA;

XVIII - exercer a ação fiscalizadora e poder de polícia para a observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio suplementar de demais entes ambientais do Estado e da União Federal para a garantia do exercício dessa competência;

XIX – instruir e elaborar propostas de normas administrativas e procedimentos técnicos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos causadores de impactos ambientais locais, observadas as atribuições dos municípios



signatários deste Programa, nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, ou de outra que vier a substituí-la, bem como das competências eventualmente ampliadas por delegação formal dos demais entes federativos;

XX - publicar, através dos meios disponíveis no Município, o requerimento e a concessão de licenças ambientais de competência dos municípios signatários do programa, seja competência originária, seja competência delegada do Estado ou da União;

XXI – analisar e emitir parecer técnico sobre estudos, projetos e requerimentos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas, relativos a pedidos de licenciamento ou autorização para intervenções ambientais, com o objetivo de subsidiar a decisão do órgão ambiental municipal competente e, quando for o caso, do CODEMA e/ou do COREMA;

XXII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

XXIII - aplicar as penalidades de notificação, advertência e multa simples aos empreendimentos que descumprirem a legislação ambiental, encaminhando defesa do Auto de Infração juntamente com parecer para julgamento do CODEMA e/ou COREMA;

XXIV - cobrar taxa pela análise dos estudos e relatórios ambientais exigidos para proceder o licenciamento ambiental, de acordo com os critérios estabelecidos neste Programa.;

XXV - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

XXVI - instruir processos administrativos para aplicação de penalidades, conforme delegação específica e legislação vigente;

XXVIII - propor critérios para aplicação das penalidades previstas em lei;

XXVII - fiscalizar o atendimento às disposições legais vigentes.

§ 1º - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Resolução e seus regulamentos, o Consórcio poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênio, contratos e credenciamento de agentes, na forma da Lei.

§ 2º - O concurso dos órgãos, de entidades e agentes a que se refere o caput deste artigo será firmado com objetivo de cooperação técnica, não implicando exercício do poder de polícia de competência do Município.

§ 3º Para garantir a execução das medidas estabelecidas na legislação vigente, fica assegurada aos agentes do CIMMVI a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade, e a permanência pelo tempo necessário, respeitados os direitos constitucionais.

§ 4º - Aos agentes do CIMMVI compete analisar as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado, efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar e/ou comunicar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivos de medição, análise e controle.



CAPÍTULO III

DO CONSELHO REGIONAL DE MEIO AMBIENTE - COREMA

Art. 9º. Fica criado o Conselho Regional de Meio Ambiente - COREMA, como órgão colegiado, paritário, de caráter deliberativo, normativo, consultivo e de assessoramento técnico, vinculado ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica, ao qual compete:

I - garantir a gestão democrática e a participação popular na proposição de diretrizes destinadas ao planejamento e à aplicação dos recursos destinados ao Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica;

II - acompanhar a elaboração e a implementação da regulamentação do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica;

III - acompanhar a gestão financeira do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica;

IV - propor, anualmente, para exame da Secretaria Executiva do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos;

V - convocar audiências públicas para apresentar, debater e propor as diretrizes, prioridades e programas relativos ao Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica;

VI - acompanhar a aplicação de recursos e avaliar, anualmente, a eficácia dos programas desenvolvidos pelo Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica;

VII - elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno.

VIII - instituir, quando julgar necessário, câmaras técnicas e grupos temáticos, para realização de estudos, pareceres e análises de matérias específicas, objetivando subsidiar suas decisões;

IX - decidir sobre a concessão e cassação de licenças ambientais de competência dos municípios signatários do contrato de programa para construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos que utilizem recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como de empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, respeitadas as disposições legais; de sua competência

X - estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XI - homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

XII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional do recursos ambientais;



XIII - decidir, em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pela Coordenação do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica;

XIV - elaborar o seu regimento interno;

XV - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento sustentável, promovendo a educação ambiental, com ênfase na realidade de cada município signatário do Contrato de Programa;

XVI - sugerir a execução de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental dos municípios signatários do Contrato de Programa;

XVII - responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XVIII - opinar sobre a realização de estudos alternativos e/ou suplementares sobre possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requerendo das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIX - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica, ou por órgãos estaduais e/ou federais, se for o caso;

XX - opinar, quando solicitado por órgãos dos municípios signatários do Contrato de Programa, sobre atividades potencialmente poluidoras e degradadoras do meio ambiente;

XXI - deliberar sobre a proposta de aplicação de recursos provenientes do Fundo Regional de Meio Ambiente;

XXII - requerer diretamente à Presidência do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica, o suporte técnico necessário à execução de suas competências;

XXIII - requerer à Coordenação do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental a realização de audiências públicas, visando a efetiva participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XXIV - requerer, a quem de direito, informações, laudos e pareceres para suporte nas decisões do Conselho;

XXV - analisar e compatibilizar planos, projetos e atividades de proteção ambiental com as normas que regem a espécie no âmbito de sua competência.

Art. 10. O Conselho Regional de Meio Ambiente será composto de, no máximo 15 membros efetivos e 15 suplentes, com representação paritária da sociedade civil e do Poder Público, a ser definido em Portaria da Presidência do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica, que observará as seguintes regras:

I – O Presidente do Conselho será o Coordenador do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental;

II – caso menos de 07 municípios consorciados participem do Programa: deverá ser nomeado 1 representante do poder público e 1 representante da sociedade civil de cada município signatário do Contrato de Programa e seus respectivos



suplentes;

III – caso mais de 05 municípios consorciados participem do Programa: deverão ser nomeados os membros efetivos do conselho e os respectivos suplentes, sempre em número paritário quanto à representação do poder público e da sociedade civil, sorteando-se os municípios que farão a indicação;

§ 1º No caso previsto no inciso II, após a primeira rodada de indicações, as vagas remanescentes serão sorteadas dentre os municípios signatários do contrato de programa, buscando-se a proporcionalidade possível de representação entre os municípios;

§ 2º Os membros do Conselho Regional de Meio Ambiente terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 3º A função de conselheiro é considerada prestação de serviço público relevante e não será renumerada.

§ 4º Para a escolha da primeira composição do Conselho, será feita uma reunião pública, com divulgação da convocação para participação da sociedade civil.

§ 5º Nessa mesma reunião, deverão ser definidos os critérios para as escolhas e, em seguida, procedida a eleição dos representantes.

§ 6º Os Prefeitos dos Municípios consorciados que aderirem a este Programa farão a indicação dos representantes do poder público por meio de ofício dirigido à Secretaria Executiva do Consórcio.

§ 7º Os membros serão empossados por Portaria do Presidente.

§ 8º Haverá, para cada membro do Conselho, um suplente, pertencente ao mesmo órgão, entidade ou segmento do titular.

§ 9º As entidades e segmentos da sociedade civil deverão indicar seus representantes e suplentes, com antecedência de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato do Conselho/conselheiros.

§ 10 A composição e funcionamento do Conselho Regional de Meio Ambiente deverão respeitar os critérios estabelecidos pelo art. 4º, inciso II do Decreto Estadual nº 46.937/2016, sendo seus membros sujeitos às mesmas restrições, impedimentos, deveres e obrigações aplicáveis aos conselheiros do COPAM, conforme disposto nos arts. 23 e 24 do Decreto nº 46.953/2016 e nos arts. 48 a 53 da Deliberação Normativa COPAM nº 247, de 17 de novembro de 2022, ou normas que vierem a substituí-las.

Art. 11. As decisões do Conselho serão tomadas por voto da maioria simples dos votos, observado o quórum mínimo de maioria absoluta dos membros efetivos para a instalação das sessões deliberativas.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho exercerá o voto de qualidade apenas em caso de empate.

Art. 12. O Conselho terá reuniões ordinárias trimestrais e poderá reunir-se, extraordinariamente por convocação da Secretaria Executiva ou do Presidente do Conselho.

§ 1º A convocação será precedida da divulgação da pauta.

§ 2º As sessões do Conselho são públicas e seus atos amplamente divulgados.



Art. 13. O não comparecimento a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) alternadas durante o período de 12 (doze) meses implica em desligamento automático do membro do Conselho, devendo haver sua substituição.

Art. 14. O Conselho elaborará seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões e disporá sobre a operacionalidade das suas decisões.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 15 - A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º O licenciamento ambiental, de competência originária dos Municípios e a delegada aos Municípios pelo Estado e pela União, será executado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica, que será o órgão licenciador do município signatário do respectivo contrato de programa.

§ 2º O processo de licenciamento ambiental deverá assegurar os princípios da participação pública, a transparência e o controle social, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais e a atuação coordenada entre os entes federativos.

§ 3º A classificação dos empreendimentos e atividades a serem enquadradas nas respectivas classes deverá ser a constante na Deliberação Normativa nº 213/2017 e Deliberação Normativa nº 217/2017 e suas alterações trazidas pela Deliberação Normativa nº 219/2018 e Deliberação Normativa 250/2024 do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), e as que vierem substituí-las.

Art. 16. A ampliação ou modificação de empreendimento ou atividade que já tenha sido licenciado deverá ser precedida de análise pela Coordenação de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica, para que seja verificada a necessidade ou não de novo Licenciamento Ambiental.

Art. 17. O processo de licenciamento ambiental será instaurado mediante requerimento, devidamente acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelas normas legais e pela regulamentação do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica.

Art. 18. O parecer técnico conclusivo da Coordenação de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental será precedido de estudos fundamentados, de projetos, de documentos do cumprimento das diligências solicitadas ao empreendedor



e a outros órgãos envolvidos ou à comunidade e, quando for o caso, de realização de audiência pública.

Parágrafo único. Para a emissão de Parecer Técnico sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, a Coordenação de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica, deverá exigir os estudos, os projetos e os documentos que considerar suficientes e, sempre que necessário, determinar a complementação dos estudos.

Art. 19. Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único. As ampliações de empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificada – LAS desde que dentro do prazo de validade, serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

Art. 20. O licenciamento ambiental realizado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica, se dará nas seguintes modalidades:

I - Licenciamento Ambiental Trifásico (LAT): licenciamento no qual a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO) da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

II - Licenciamento Ambiental Concomitante (LAC): licenciamento no qual são analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitante de duas ou mais licenças;

III - Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS): licenciamento realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade e ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou a apresentação do Relatório Ambiental Simplificado - RAS, contendo a descrição da atividade e do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

§ 1º A modalidade de licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento será definida pela relação entre seu porte e potencial poluidor ou degradador, bem como dos critérios locais de enquadramento e tipologia, nos termos da DN COPAM nº 217/2017 ou na que vier a substituí-la.

§ 2º A Coordenação do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica, quando o critério técnico assim exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos, respeitado o contraditório.



§ 3º Todo empreendimento e atividade que, por suas características, não enquadrar nas classificações existentes no âmbito desta lei, poderão ser convocados e/ou enquadrados em LAS Classe 1 ou 2, mediante justificativa técnica da Coordenação do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica.

§ 4º Para os empreendimentos já licenciados, exceto nos casos previstos no parágrafo único do art. 21, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de porte e potencial poluidor ou degradador de tais ampliações e poderão se regularizar por LAC1, a critério do órgão ambiental.

§ 5º Todo empreendimento e atividade que, por suas características, não se enquadrar nas classificações existentes neste Programa, poderão ser convocados e/ou enquadrados no LAS Classe 1 ou 2, mediante justificativa técnica da Coordenação do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica.

Art. 21. As Licenças Ambientais Simplificadas Municipais serão deliberadas pelo órgão municipal de meio ambiente competente, após parecer sugestivo técnico e jurídico, quando for o caso, e emitidas pela Coordenação do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica.

Art. 22. As Licenças Ambientais Municipais, excetuadas as de modalidade simplificada, serão emitidas pela Coordenação do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental do CIMMVI, após manifestação técnica e jurídica, quando cabível, e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA) ou do Conselho Regional de Meio Ambiente (COREMA), conforme a estrutura institucional adotada pelo município signatário.

Art. 23. As Licenças Municipais possuem as seguintes fases:

I - Licença Prévia – LP – que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação – LI – que autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação – LO – que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das condicionantes que constem na LP e na LI;

IV - Licença Ambiental Simplificada – LAS – que autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento por meio de Cadastro ou de apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, acompanhado de ART, em fase única.

Parágrafo único. Além da instalação, a LI autoriza, excepcionalmente, os testes de equipamentos e de sistemas, inclusive os de controle ambiental, com vistas à



verificação das condições necessárias à futura operação, desde que previamente justificados pelo empreendedor e com cronograma de execução.

Seção I

Das Autorizações de Intervenções Ambientais

Art. 24. As Autorizações de Intervenções Ambientais de competência originária dos Municípios e a delegada aos Municípios pelo Estado e pela União, quando vinculadas ao Processo de Licenciamento Ambiental, serão executadas pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica, que será o órgão licenciador do município signatário do respectivo contrato de programa, respeitadas as competências dos demais entes federativos.

Art. 25. São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização e/ou regularização perante o órgão competente:

- I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- II - intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP;
- III - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.

Art. 26. A Coordenação do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica, determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.

§ 1º As medidas compensatórias e mitigadoras estabelecidas pela Coordenação do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica, atenderá ao disposto em normas técnicas e/ou legislação estadual e federal vigentes, especialmente as normas do COPAM, do CONAMA e do Código Florestal.

§ 2º A Coordenação do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica regulamentará a matéria prevista no caput, definindo as medidas compensatórias e mitigadoras a serem aplicadas quando houver lacuna na legislação federal e estadual.

§ 3º Na ausência de matéria regulamentadora, a Coordenação do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica, determinará as medidas compensatórias e mitigadoras mediante justificativa técnica devidamente formulada.

Art. 27. O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental.

§ 1º Quando se tratar de empreendimento no qual a supressão de vegetação e/ou intervenção em Área de Preservação aprovada na licença ambiental municipal se estenda durante sua operação, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental fica prorrogado sucessivamente, no decorrer da licença de operação e em suas renovações.

§ 2º Nos casos de renovação da licença de instalação fica também prorrogada a autorização para intervenção ambiental a ela vinculada.

Parágrafo único. Caso cesse a atividade autorizada em Área de Preservação Permanente ou haja abandono da área autorizada, a Área de Preservação Permanente deverá ser regenerada, sendo necessário o requerimento de autorização se pretendida nova intervenção.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no artigo 25, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

§ 4º A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Art. 28. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental definidos pela legislação federal e estadual vigente, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.

Seção II

Dos prazos das regularizações

Art. 29. As licenças ambientais serão outorgadas com os seguintes prazos de validade:

I - LP: cinco anos;

II - LI: seis anos;

III - LP e LI concomitantes: seis anos;

IV - LAS, LO e licenças concomitantes à LO: dez anos.

§ 1º No caso de LI concomitante a LO, a instalação do empreendimento deverá ser concluída no prazo previsto no inciso II, sob pena de cassação da licença concomitante.

§ 2º Comprovado o caso fortuito ou a força maior, o órgão ambiental poderá suspender, por solicitação do empreendedor, o prazo de validade das licenças prévia e de instalação, após a análise dos fatos apresentados.

Seção III

Do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental



Art. 30. A decisão sobre a concessão da Licença Ambiental classe 5 e 6 será precedida de Parecer Técnico e Jurídico conclusivos, elaborados pela Coordenação do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica, e julgada pelo CODEMA e/ou COREMA.

Art 31. A decisão sobre a concessão da Licença Ambiental Simplificada será precedida de Parecer sugestivo Técnico e Jurídico, quando for o caso, elaborados pela Coordenação do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica.

Art. 32. O Licenciamento Ambiental inclusive o Simplificado deve anteceder à instalação, à modificação, à ampliação e ao funcionamento de empreendimentos e atividades.

Art. 33. O procedimento de Licenciamento Ambiental é iniciado com a caracterização da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento.

Art. 34. A orientação para formalização do processo de regularização ambiental com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento será emitida pela Coordenação do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental, que determinará os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo.

§ 1º Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pela Coordenação do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental, inclusive dos certificados de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando necessários.

§ 2º O protocolo de quaisquer documentos ou informações atinentes aos processos de regularização ambiental deverá ocorrer junto ao município, especificamente no setor responsável pelo trâmite do processo de licenciamento ambiental, sendo admitido o protocolo eletrônico ou postagem pelos Correios, considerando-se, nesse caso, a data da postagem para fins de contagem de prazo.

Art 35. É facultado ao administrado solicitar ao órgão ambiental a emissão de certidão negativa de débitos de natureza municipal, que não integrará os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento.

Art. 36. Correrão às expensas do empreendedor as despesas relativas ao processo administrativo de licenciamento ambiental.



Art. 37. O encaminhamento do processo administrativo de licenciamento ambiental para decisão, ocorrerá apenas após comprovada a quitação integral das taxas pertinentes.

Parágrafo único. Estando o processo apto a ser encaminhado para deliberação do COREMA e havendo ainda taxa a vencer, o empreendedor deverá recolhê-las antecipadamente, para fins de conclusão do processo administrativo de licenciamento ambiental.

Art. 38. A Coordenação do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da formalização do respectivo processo, até sua conclusão, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA-RIMA – ou audiência pública, quando o prazo será de até de até 12 (doze) meses.

Art. 39. Caso a Coordenação do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.

§ 1º As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, por meio de ofício, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º O prazo previsto no caput poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração superior, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pela Coordenação do Programa.

§ 3º O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

§ 4º Até que a Coordenação do Programa se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no caput, fica esse automaticamente prorrogado por igual período.

§ 5º O prazo de validade dos estudos ambientais a serem apresentados na formalização dos processos de licenciamento e intervenção ambiental será definido pela Coordenação do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental do Consórcio Intermunicipal Multifunção do dos Municípios do Vale do Itapekerica.

Art. 40. Esgotados os prazos previstos nos artigos anteriores sem que a Coordenação do Programa tenha se pronunciado acerca do requerimento de licença ambiental municipal, esse será incluído na pauta de discussão e julgamento do CODEMA e/ou COREMA, mediante requerimento do empreendedor, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, caso já tenha sido realizada análise do processo de licenciamento, com elaboração do parecer único.



Parágrafo único. Caso a análise a que se refere o caput não tenha sido concluída, poderá ser instaurada, a requerimento do empreendedor, a competência supletiva a que se refere o § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 140, de 2011.

Art. 41. O decurso dos prazos de licenciamento sem a emissão da licença ambiental não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

Art. 42. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pela Coordenação do Programa, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, o empreendedor fica obrigado a atender o estabelecido na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e suas alterações.

Parágrafo único. A Coordenação do Programa avaliará as obrigações previstas no caput, bem como demais existentes em legislações específicas, inserindo como condicionante do processo de licenciamento ambiental as que forem pertinentes em cada caso.

Art. 43. A licença ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha todas as autorizações dos demais órgãos intervenientes, o que deverá estar expresso no certificado de licença.

Parágrafo único. A critério do da Coordenação do Programa, a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes poderá ser exigida como requisito.

Seção IV

Do Licenciamento Corretivo

Art 44. A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento concomitantemente ao procedimento de licenciamento em caráter corretivo dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – junto a órgão ambiental municipal, independentemente da formalização do processo de licenciamento.

§ 2º A análise do processo de licenciamento ambiental em caráter corretivo dependerá de pagamento das despesas de regularização ambiental inerentes à fase em que se encontra o empreendimento, bem como das licenças anteriores, ainda que não obtidas.

§ 3º A possibilidade de regularização através da concessão de LAS, de LI e de LO em caráter corretivo não desobriga o órgão ambiental municipal a aplicar as sanções administrativas cabíveis.

Seção V



Da Publicação

Art. 45. Os pedidos de licenciamento ambiental, inclusive os simplificados, sua renovação e a respectiva decisão, intervenção ambiental com ou sem supressão de vegetação nativa

vinculadas ao processo de licenciamento ambiental, serão publicados no Diário do Município ou em meio eletrônico de comunicação pelo órgão ambiental, bem como em periódico regional ou local de grande circulação pelo empreendedor.

§1º Nas publicações de que trata este artigo deverão constar, no mínimo, nome do requerente, modalidade de licença, tipo de atividade, local da atividade e, no caso de concessão, prazo de validade.

§2º O empreendedor deverá providenciar a publicação do requerimento da licença ambiental antes da formalização do processo e, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da concessão da licença ambiental, devendo ser apresentada cópia ou original do periódico regional ou local de grande circulação junto ao órgão ambiental.

Art. 46. A publicação em periódico de grande circulação regional ou local, preferencialmente neste último, deverá ser feita no primeiro caderno do jornal, de acordo com os modelos disponibilizados pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica.

Seção V

Das Condicionantes Ambientais

Art. 47. O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais devem atender à seguinte ordem de prioridade:

- I - maximizar os impactos ambientais positivos;
- II - evitar os impactos ambientais negativos;
- III - mitigar os impactos ambientais negativos;
- IV - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;
- V - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º Caberá à Coordenação do Programa monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º A fixação de condicionantes poderá estabelecer proposições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos, respeitados o contraditório.

Art. 48. Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pelo órgão ambiental competente, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante das licenças classe 5 e 6 decidida pelo CODEMA e/ou COREMA.

Art. 49. Excepcionalmente, a Coordenação do Programa poderá encaminhar ao órgão ambiental competente e/ou CODEMA e/ou COREMA sugestão de alteração ou inclusão das condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.

Art. 50. A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicidade da decisão, mediante publicação ou comunicação oficial da Coordenação do Programa.

Seção VI

Do Arquivamento do Processo de Licenciamento Ambiental

Art. 51. O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

- I - a requerimento do empreendedor;
- II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações determinada pela Coordenação do Programa;
- III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das taxas correspondentes;
- IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, nos casos em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental.

Art. 52. Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo.

Seção VII

Das Ampliações de Atividades ou Empreendimentos Licenciados

Art. 54. As ampliações de atividades ou de empreendimentos licenciados que impliquem aumento ou incremento dos parâmetros de porte ou, ainda, promovam a incorporação de novas atividades ao empreendimento, deverão ser submetidas à regularização.



§ 1º Nas ampliações de atividade ou de empreendimento não passíveis de Licenciamento Ambiental ou vinculados ao Licenciamento Ambiental, mesmo que simplificado, de acordo com suas características de porte e potencial poluidor e critérios locacionais, o empreendedor deverá regularizar eventuais intervenções ambientais ou em recursos hídricos junto aos órgãos competentes.

§ 2º Para os empreendimentos e atividades licenciados por meio de LAT e LAC, as ampliações serão enquadradas de acordo com suas características de porte e potencial poluidor.

§ 3º As ampliações de empreendimentos regularizados por meio de LAS serão enquadradas levando-se em consideração o somatório do porte da atividade já licenciada e da ampliação pretendida.

§ 4º As licenças emitidas em razão de ampliação da atividade ou do empreendimento terão prazo de validade correspondente ao prazo de validade remanescente da licença principal da atividade ou do empreendimento e serão incorporadas no processo de renovação dessa última.

§ 5º Caso a ampliação acarrete alteração no porte, no potencial poluidor ou degradador ou em critérios locacionais, a renovação de que trata o parágrafo anterior adotará a modalidade de licenciamento correspondente ao novo enquadramento da atividade ou do empreendimento, mesmo nas hipóteses de atividades ou de empreendimentos anteriormente passíveis de Cadastro Ambiental Simplificado.

Art. 55. As alterações de atividades ou de empreendimentos licenciados, que não resultem em ampliação, porém impliquem em aumento ou incremento dos impactos ambientais, deverão ser previamente comunicadas à Coordenação do Programa, que decidirá sobre a necessidade de submeter a alteração para regularização ambiental.

Seção VIII

Da Renovação das Licenças Ambientais

Art. 56. O processo de renovação de licença ambiental deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido de renovação.

§ 2º Na renovação das licenças que autorizem a instalação ou operação do empreendimento ou da atividade, a licença subsequente terá seu prazo de validade reduzido em 2 (dois) anos a cada infração administrativa de natureza grave ou gravíssima cometida pelo empreendimento ou atividade no curso do prazo da licença anterior, desde que a respectiva penalidade tenha se tornado definitiva.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o prazo de validade da licença subsequente fica limitado a, no mínimo, 2 (dois) anos, no caso de licença que autorize a instalação, e 6 (seis) anos, para as licenças que autorizem a operação.



§ 4º As licenças que autorizem a operação, emitidas para as tipologias de atividades e de empreendimentos que, por sua natureza, por suas características intrínsecas ou por outros fatores relevantes, não possam ser objeto de avaliação de desempenho ambiental ou deixem de pertencer a um empreendedor específico, estarão dispensadas do processo administrativo de renovação, sem prejuízo da obrigação de cumprimento de todas as condicionantes já estabelecidas no respectivo processo, bem como de todas as medidas de controle ambiental.

§ 5º Ficam dispensadas do processo de renovação de licença de operação expedida pelo município as seguintes atividades:

- I - infraestrutura de transporte;
- II - linhas de transmissão de energia elétrica;
- III - parcelamento do solo;
- IV - infraestrutura de irrigação.

Parágrafo único. A dispensa de renovação de licença não exime o empreendedor de manter as obrigações de controle ambiental do empreendimento, durante sua operação.

§ 6º A renovação da licença que autorize a instalação de empreendimento ou atividade somente poderá ser concedida uma única vez, devendo o processo ser instruído com justificativa devidamente fundamentada pelo empreendimento ou atividade.

§ 7º O órgão ambiental poderá incluir, em seu planejamento de fiscalização, empreendimentos e atividades sujeitos à dispensa prevista no § 4º.

Seção IX

Do Encerramento e da Paralisação Temporária de Atividades

Art. 57. Ressalvados os casos previstos em normas específicas, o empreendedor deverá comunicar ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento o encerramento de atividade ou de empreendimento, bem como sua paralisação temporária, quando ocorrer por período superior a 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

§ 1º A comunicação deverá ser feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de encerramento ou de início da paralisação temporária, mediante requerimento dirigido ao órgão ambiental competente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - data e motivo do encerramento ou da paralisação temporária;
- II - comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento, quando for o caso;
- III - projeto de ações necessárias à paralisação e reativação das atividades, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART –, quando se tratar de paralisação temporária;
- IV - projeto de descomissionamento, com cronograma e ART, quando se tratar de encerramento de atividade.



I - o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo de licenciamento;

II - o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;

III - o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

Art. 62. O recurso deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de publicação da decisão, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

Art. 63. A peça de recurso deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não tenha legitimidade;

III - sem atender a qualquer dos requisitos previstos nesta Seção;

Art. 65. A Coordenação do Programa analisará o atendimento às condições previstas neste Programa, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo CODEMA e/ou COREMA, admitida a reconsideração.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS – SICA

Art. 66. O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapeçerica, implantará Sistema de Informações e Cadastros Ambientais (SICA), para base de consulta do Poder Público e da Sociedade.

Art. 67. São objetivos do SICA, entre outros:

- I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II - dispor, de forma ordenada, sistêmica e interativa, os registros e informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse ambiental;
- III - servir como base de consulta e informações de interesse ambiental;

Art. 68. O SICA manterá:

- I - registro de entidades ambientalistas com ação nos Municípios signatários do Programa;
- II - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos deste Programa;
- IV - outras informações de caráter permanente ou temporário.

Art. 69. Os documentos, formulários, planilhas e livros de registro poderão ser produzidos e/ou arquivados em formato digital.

§ 1º O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica, buscará a integração e modernização de seus arquivos, adotando sempre que possível o meio eletrônico para armazenamento, bem como utilizando documentos digitais.

§ 2º Até que sejam adotados os procedimentos de armazenamento e de produção de documentos em meio eletrônico, óptico ou equivalente, o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica, manterá a cópia em papel arquivada nos termos de Instrução Normativa.

§ 3º O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de assinatura eletrônica.

§ 4º Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

§ 5º Para a garantia de preservação da integridade, da autenticidade e da confidencialidade de documentos públicos será usada certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

§ 6º Os documentos digitais deverão conter mecanismo de verificação de integridade e autenticidade e poderão ser reproduzidos em papel ou em qualquer outro meio físico.

§ 7º O Coordenador do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental estabelecerá os documentos cuja reprodução conterá código de autenticação verificável.

§ 8º Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica, buscará desenvolver sistema de processo eletrônico.

§ 9º Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica, implantará a gestão eletrônica de documentos.

Art. 70. Os procedimentos e as tecnologias utilizados na digitalização de documentos físicos devem assegurar:

- I - a integridade e a confiabilidade do documento digitalizado;



- II - a rastreabilidade e a auditabilidade dos procedimentos empregados;
- III - o emprego dos padrões técnicos de digitalização para garantir a qualidade da imagem, da legibilidade e do uso do documento digitalizado;
- IV - a confidencialidade, quando aplicável; e
- V - a interoperabilidade entre sistemas informatizados.

Art. 71. O documento digitalizado destinado a se equiparar a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato perante pessoa jurídica de direito público interno deverá:

- I - ser assinado digitalmente com certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de modo a garantir a autoria da digitalização e a integridade do documento e de seus metadados;
- II - seguir os padrões técnicos mínimos previstos em regulamentação; e
- III - conter, no mínimo, os metadados especificados em regulamentação.

Art. 72. O armazenamento de documentos digitalizados assegurará:

- I - a proteção do documento digitalizado contra alteração, destruição e, quando cabível, contra o acesso e a reprodução não autorizados; e
- II - a indexação de metadados que possibilitem:
 - a) a localização e o gerenciamento do documento digitalizado; e
 - b) a conferência do processo de digitalização adotado.

Art. 73. Os documentos digitalizados sem valor histórico serão preservados, no mínimo, até o transcurso dos prazos de prescrição ou decadência dos direitos a que se referem.

Art. 74. Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause danos relevantes à celeridade do processo.

Parágrafo único No caso das exceções previstas no *caput*, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

Art. 75. Os documentos nato-digitais e assinados eletronicamente são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 76. O interessado poderá enviar eletronicamente documentos digitais para junta aos autos.

§ 1º O teor e a integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais fraudes.

§ 2º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.

§ 3º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir ou nas hipóteses previstas em Instruções



Normativas do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica.

Art. 77. A digitalização de documentos recebidos ou produzidos no âmbito do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica, deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

§ 1º A conferência prevista no caput deverá registrar se foi apresentado documento original, cópia autenticada em cartório, cópia autenticada administrativamente ou cópia simples.

§ 2º Os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

§ 3º A administração poderá, conforme definido em ato de cada órgão ou entidade:

I - proceder à digitalização imediata do documento apresentado e devolvê-lo imediatamente ao interessado;

II - determinar que a protocolização de documento original seja acompanhada de cópia simples, hipótese em que o protocolo atestará a conferência da cópia com o original, devolverá o documento original imediatamente ao interessado e descartará a cópia simples após a sua digitalização; e

III - receber o documento em papel para posterior digitalização, considerando que:

a) os documentos em papel recebidos que sejam originais ou cópias autenticadas em cartório devem ser devolvidos ao interessado, preferencialmente, ou ser mantidos sob guarda do órgão ou da entidade, nos termos da sua tabela de temporalidade e destinação; e

b) os documentos em papel recebidos que sejam cópias autenticadas administrativamente ou cópias simples podem ser descartados após realizada a sua digitalização, nos termos do caput e do § 1º.

§ 4º Na hipótese de ser impossível ou inviável a digitalização do documento recebido, este ficará sob guarda da administração e será admitido o trâmite do processo de forma híbrida, conforme definido em ato de cada órgão ou entidade.

Art. 78. A definição dos formatos de arquivo dos documentos digitais deverá obedecer às políticas e diretrizes estabelecidas nos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING e oferecer as melhores expectativas de garantia com relação ao acesso e à preservação.

Parágrafo único. Para os casos ainda não contemplados nos padrões mencionados no caput, deverão ser adotados formatos interoperáveis, abertos, independentes de plataforma tecnológica e amplamente utilizados.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 79. O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica, poderá fiscalizar e controlar toda atividade existente no território dos municípios signatários do Programa, dentro de suas competências.



Art. 80. Os empreendimentos que possuem licenças concedidas por órgão federal ou estadual poderão ser objeto de ação fiscalizatória colaborativa, fazendo-se o devido encaminhamento dos autos de fiscalização ao respectivo órgão licenciador, respeitadas as atribuições definidas na Lei Complementar nº 140/2011 e suas alterações.

Art. 81. Fica a cargo da Presidência do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica, ouvido o CODEMA e/ou COREMA, determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação em vigor.

Art. 82. A Coordenação do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental é o órgão competente para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos desta Lei, cabendo-lhe dentre outras atribuições:

I - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

II - fiscalizar o atendimento às disposições legais vigentes;

III - estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradado;

V - fiscalizar, através de seus agentes, o cumprimento das normas de proteção ambiental.

Art. 83. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei e seus regulamentos, a Coordenação do Programa poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênio, consórcios, contratos e credenciamento de agentes, na forma da Lei.

§ 1º O concurso dos órgãos, de entidades e agentes não pertencentes aos municípios signatários do Contrato de Programa será firmado com objetivo de cooperação técnica, não implicando exercício do poder de polícia de competência da Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica,

§ 2º Os municípios signatários do contrato de programa poderão ceder servidores concursados para execução das atividades de fiscalização, sob a supervisão da Coordenação do Programa.

Art. 84. Para garantir a execução das medidas estabelecidas na legislação vigente, fica assegurada aos fiscais vinculados ao Programa do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica, a entrada em estabelecimento público ou privado durante o período de atividade, e a permanência pelo tempo necessário, respeitados os direitos constitucionais.

Art. 85. Aos agentes lotados no Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental compete analisar as especificações constantes do Projeto



Executivo aprovado, efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivos de medição, análise e controle.

Seção I

Da Fiscalização

Art. 86. O exercício do poder de polícia administrativa, para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativas e de cobrança de arrecadação de tributos, multas e outras receitas, será da Coordenação do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica.

§ 1º. O Coordenador do Programa credenciará ou designará servidores/empregados públicos para realizar a fiscalização e lavrar notificação, auto de fiscalização e auto de infração.

§ 2º. O servidor municipal concursado poderá ser cedido ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapecerica, para atuação no Programa.

Art. 87. A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

- I - entidade sem fins lucrativos;
- II - microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III - microempreendedor individual;
- IV - agricultor familiar;
- V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;
- VI - praticante de pesca amadora;
- VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

§ 2º A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

Art. 88. As hipóteses previstas no artigo anterior deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos desta Lei.

§ 1º A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio.

§ 2º Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo anterior, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo



agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

§ 3º Não será aplicada a notificação quando constatado que o infrator foi autuado anteriormente por órgão do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapeerica, ou por órgão do Município, tendo as penalidades se tornado definitivas.

Art. 89. O notificado deverá dar início ao procedimento para regularização ambiental de suas atividades ou regularizar-se, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da cientificação.

§ 1º O funcionamento, a instalação ou operação das atividades, a exploração da flora poderá ser suspensa até sua regularização.

§ 2º Nas hipóteses de aplicação de penalidade de embargo ou interdição, não será aplicável a sanção de apreensão quando esta não for pertinente à natureza da infração

§ 3º Caberá ao notificado comprovar, junto à Coordenação do Programa, o cumprimento do estabelecido na notificação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do fim do prazo estabelecido para cumprir as determinações impostas.

Art. 90. O não atendimento ao disposto no art. 84 importará na lavratura do respectivo auto de infração, pelo responsável pela lavratura da notificação ou por outro indicado pela autoridade competente, com a aplicação das penalidades cabíveis, conforme previsto na legislação ambiental vigente.

§ 1º Não caberá aplicação da penalidade de advertência no caso em que for constatado o descumprimento do previsto no art. 85, hipótese em que será aplicada a penalidade de multa simples.

§ 2º A notificação deverá ser apensada ao processo administrativo do auto de infração lavrado pelo seu descumprimento.

Art. 91. Ao agente designado para exercer as atividades de fiscal no âmbito do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação ambiental compete:

I – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

II – lavrar na forma definida nesta Lei:

a) notificação;

b) auto de fiscalização;

c) auto de infração aplicando as penalidades cabíveis;

III – determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Município, medidas cautelares, emergenciais e suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º O auto de infração poderá estar embasado no auto de fiscalização lavrado por fiscal, em informações, bem como em boletim de ocorrência lavrado pela PMMG e em documentos lavrados por outros órgãos públicos.

§ 2º Considerando a extensão dos dados colhidos em atividade fiscalizatória e desde que o auto de infração contenha todos os elementos necessários



ao exercício do direito de defesa, faculta-se ao agente autuante credenciado a lavratura do respectivo auto de fiscalização.

Art. 92. Para garantir a execução das medidas decorrentes do poder de polícia estabelecidas nesta Lei, fica assegurada aos fiscais a entrada em estabelecimento público ou privado, ainda que em período noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitadas as normas constitucionais.

§1º O fiscal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou em caso de empreendimentos inativos ou fechados, o fiscal procederá à fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha.

§ 3º Se presente o empreendedor, seu representante legal, administrador ou empregado, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização, quando for possível sua lavratura no ato de fiscalização.

§ 4º Na ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou na inviabilidade de lavratura imediata do auto de fiscalização, uma cópia do mesmo lhe será remetida por via eletrônica ou por via postal.

Seção II

Da Autuação e da Aplicação das Penalidades

Art. 93. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;
- III – fato constitutivo da infração;
- IV – local da infração;
- V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
- VII – reincidência, se houver;
- VIII – penalidades aplicáveis;
- IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;
- X – local, data e hora da autuação;
- XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

§ 1º O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.

§ 2º Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de nascimento do autuado e, se houver, o número de documentos de identificação oficial.

§ 3º O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

§ 4º O auto de infração poderá ser lavrado e processado, preferencialmente, em meio eletrônico.

Art. 94. O autuado será cientificado do teor do auto de infração para, querendo, pagar as multas impostas ou apresentar defesa.

§ 1º A cientificação será realizada na seguinte ordem:

I - pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;

II - por via postal, mediante carta registrada;

III - por publicação de edital, frustrada a ciência do autuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido;

IV - por meio eletrônico, nos termos de regulamento.

§ 2º O Edital será publicado no sítio eletrônico do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapeçerica, ou em órgão de imprensa oficial ou jornal de circulação local ou regional.

§ 3º No caso do inciso I do § 1º, na hipótese do autuado se recusar a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de uma testemunha e o entregará ao autuado, que será considerado notificado para todos os efeitos.

§ 4º A cientificação prevista no inciso II independe do recebimento pessoal do autuado, bastando ser recebida no endereço constante do auto de infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicos.

Seção III

Do Recurso, Da Instrução Processual e Do Julgamento

Art. 95. O autuado poderá apresentar Recurso escrito dirigido ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes ao Recurso.

Art. 96. O Recurso deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do autuado;

III – o endereço completo do autuado ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas à defesa;

IV – o número do auto de infração correspondente;

V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI – a data e a assinatura do autuado, de seu procurador ou representante legal;

VII – o instrumento de procuração, caso o autuado se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o autuado seja pessoa jurídica.

Parágrafo único. O autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Art. 97. O Recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – por quem não tenha legitimidade;
- III – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior;

Art. 98. A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado.

Art.99. Será recusada, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória.

Art. 100. Não atendidos os requisitos formais do recurso, o interessado será cientificado para promover a emenda, no prazo de dez dias, contados do recebimento da cientificação, ressalvadas as hipóteses em que a autoridade competente, a seu critério, puder definir o mérito.

Art. 101. As penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo previsto no caput do art. 91, contados da cientificação da lavratura do auto de infração, quando:

- I – não for apresentada defesa;
- II – a defesa apresentada não for conhecida, em razão da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 93;

Parágrafo único. O pedido de pagamento ou parcelamento implicará na definitividade das penalidades aplicadas, na data da solicitação ou requerimento.

Art. 102. A decisão proferida sobre o recurso apresentado é irrecorrível administrativamente.

Art. 103. A interposição de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo.

Art. 104. O autuado será cientificado das decisões proferidas no processo administrativo de auto de infração por qualquer dos meios indicados no § 1º do art. 90.

Art. 105. O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento ou por plataforma digital.

§ 1º No caso em que o envio do documento se der por meio de postagem pelo Correios, considerar-se-á, para fins de contagem de prazo, a data da postagem.



§ 2º Não serão conhecidos quaisquer documentos apresentados em desacordo com o disposto no caput.

§ 3º Os recursos a que se refere o art.91 serão decididos pelo CODEMA e/ou COREMA, cabendo reconsideração pelo órgão autuador.

§ 4º As penalidades previstas nesta Lei incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem. Os valores das penalidades de multa previstas nesta Lei serão indicados através da UFM.

Art. 106. A aplicação de penalidades de que tratam esta Lei, independentemente da reparação do dano são:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – embargo parcial ou total de obra ou atividade;
- V – suspensão parcial ou total de atividades;
- VI – restrição de direitos.

§ 1º Para efeitos da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas.

§ 2º A multa simples será fixada em UFM's e não impede a aplicação cumulativa das demais sanções previstas nesta lei.

§ 3º Na ocorrência simultânea de duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções cominadas a cada uma delas.

Art. 107. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar em elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 108. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica confissão, nem a recusa constitui agravante.

Subseção I **Da Penalidade de Advertência**

Art. 109. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

§ 1º O autuado terá o prazo máximo de noventa dias para regularizar a situação objeto da advertência e comprová-la nos autos do processo administrativo de auto de infração, sob pena de conversão em multa simples e aplicação das demais penalidades cabíveis.

§ 2º Quando da aplicação da penalidade de advertência, deverão ser informados o prazo para regularização da situação objeto da advertência e o valor da multa simples aplicável, no caso de conversão da penalidade de advertência em multa simples, verificadas as circunstâncias atenuantes, agravantes e a reincidência.

Subseção II



Da Penalidade de Multa Simples

Art. 110. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

- I – praticar infração grave ou gravíssima;
- II – descumprir a notificação;
- III – descumprir a determinação estabelecida na penalidade de advertência;
- IV – reincidir em infração classificada como leve.

Art. 111. O valor da multa simples aplicada por infração às normas previstas nesta Lei, será de, no mínimo, 30,25 UFEMGs e, no máximo 302.516,94 UFEMGs, podendo atingir o valor de 241.499,20 UFM's, observados os critérios de valoração das multas constantes no anexo único.

Parágrafo único. Para fins da aplicação da penalidade de multa, os portes dos empreendimentos e atividades seguirão as definições constantes no Anexo II desta Resolução, com base na tipologia estabelecida pela Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 e alterações posteriores.

Art. 112. Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidência a prática de nova infração, cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação, podendo ser genérica ou específica.

§ 1º Considera-se genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

§ 2º Considera-se específica a reincidência pela prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida.

Art. 113. Para fins da fixação do valor da multa a que se refere o art. 107, serão observados os seguintes critérios:

I – se não houver reincidência, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da respectiva faixa;

II – se houver prática anterior de infração leve, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa da multa, acrescido de um terço da variação correspondente;

III – se houver prática anterior de infração grave, o valor-base da multa será fixado no valor mínimo da faixa, acrescido de dois terços da variação correspondente;

IV – se houver prática anterior de infração gravíssima, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa.

§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:

I – faixa: valor correspondente ao intervalo dos valores estabelecidos na respectiva infração;

II – variação: diferença entre o valor máximo e mínimo da faixa.

§ 2º Havendo cometimento anterior de mais de uma infração, considerar-se-á, para fins de fixação do valor-base, aquela de maior gravidade.

Art. 114. A reincidência específica implica na fixação do valor-base da multa no máximo da faixa, em dobro.



Art. 115. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 83;

d) tratar-se de infrator que tenha aderido, previamente à constatação da infração, a programa oficial de fiscalização preventiva que poderá ser instituído pelo Município.

II – agravantes, hipóteses em que ocorrerá aumento da multa em 30% (trinta por cento):

a) dano ou perigo de dano à saúde humana;

b) dano sobre a propriedade alheia;

c) dano sobre unidade de Conservação;

d) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais silvestres;

e) poluição ou degradação que provoque morte de espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, assim indicada em lista oficial;

f) poluição que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de área ou região;

g) poluição ou degradação do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, para o cultivo ou pastoreio;

h) dano a florestas primárias ou em estágio avançado de regeneração;

i) ter o agente cometido infração que provoque a interdição total de vias públicas, estradas ou rodovias.

Art. 116. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não impliquem a elevação do valor total da multa a mais que o dobro do limite máximo da faixa, nem a redução do seu valor total a menos da metade do valor mínimo da faixa correspondente da multa.

Art. 117. Comprovada a apresentação de documento de recolhimento de multa com falsa autenticação, a multa devida terá seu valor duplicado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Subseção III **Da Penalidade de Multa Diária**

Art. 118. A multa diária será aplicada sempre que for constatada poluição ou degradação ambiental e a infração se prolongar no tempo, hipótese em que será

computada até que o infrator demonstre a regularização da situação à autoridade competente.

§ 1º Constatada a situação prevista no caput, o agente autuante credenciado lavrará auto de infração indicando o valor da multa diária, que corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor total da multa simples cominada.

§ 2º O empreendedor se responsabilizará pela comprovação da regularização da situação junto à autoridade competente, a partir de quando deixará de ser aplicada a multa diária.

§ 3º Constatado pelo órgão competente que não foi regularizada a situação que deu causa à lavratura do auto de infração, voltará a ser imposta multa diária desde a data em que deixou de ser aplicada, cumulativamente com suspensão das atividades e multa simples, notificando-se o autuado.

Subseção IV

Da Penalidade de Embargo Parcial ou Total de Obra ou Atividade

Art. 119. A penalidade de embargo parcial ou total de obra ou atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade em desconformidade com o ato de regularização ambiental concedido ou quando o infrator estiver exercendo atividade devidamente regularizada causando poluição ou degradação ambiental.

§ 1º O embargo de obra ou atividade será determinado e efetivado de imediato.

§ 2º O embargo de obra ou atividade prevalecerá até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme TAC com o órgão ambiental, o qual contemplará a obrigação de cumprir as medidas a que se refere este parágrafo, com a especificação das condições e prazos para o funcionamento da obra ou atividade.

§ 3º Se não houver viabilidade técnica para o imediato embargo das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.

§ 4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse não correlacionadas com a infração.

Subseção V

Da Penalidade de Suspensão Parcial ou Total das Atividades

Art. 120. A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental.

§ 1º A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja constatada a infração.

§ 2º Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.

§ 3º A penalidade descrita no caput prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.

Subseção VI – Da Penalidade restritiva de Direito

Art. 121. As penalidades restritivas de direito são:

- I – suspensão de cadastro, registro, licença, permissão ou autorização;
- II – cancelamento de cadastro, registro, licença, permissão ou autorização;
- III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V – proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até três anos.

Art. 122. As penalidades restritivas de direito aplicáveis poderão ser cumuladas com quaisquer das demais sanções atribuídas às infrações previstas nesta Lei e serão efetivadas quando a decisão se tornar definitiva.

Parágrafo único. Para os casos previstos no inciso I do art. 117, a aplicação da penalidade restritiva de direitos surtirá efeitos tão logo seja verificada a infração.

Art. 123. No caso de empreendimentos ou atividades detentores de Licença Ambiental ou autorizações para intervenção ambiental que estiverem funcionando com sistema de controle ambiental inadequado ou em desacordo com orientação elaborada por responsável técnico, bem como quando o ato tiver sido concedido com base em informações falsas prestadas pelo empreendedor, será aplicada a penalidade a que se refere o inciso II do art. 117, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 124. O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapeçerica, executará Plano de Educação Ambiental, especificando processos que propiciem o indivíduo e a coletividade construírem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à saúde qualidade de vida e sua sustentabilidade.

O Município criará condições que garantam a implantação de programas e projetos de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional das ações desenvolvidas.

CAPÍTULO VIII



DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art.125. O Contrato de Programa deverá observar o disposto na Lei Federal 11.107/05 e no Decreto 6.017/07 e deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto do Programa:

- a) Prestação de serviços de licenciamento ambiental;
- b) Prestação de serviços de fiscalização ambiental;
- c) Prestação de serviços de educação ambiental.

II - a área de atuação do consórcio corresponde ao somatório das áreas dos territórios dos municípios consorciados;

III - o prazo da gestão associação associada de no mínimo 10 (dez) anos;

IV - os encargos, serviços, pessoal e bens transferidos total ou parcialmente pelo Município signatário para o CIMMVI;

V - a exigência de observância das Resoluções aprovadas pela Assembleia Geral do Consórcio e as Instruções Normativas do Conselho relativos ao modo, forma e condições de prestação dos serviços;

VI - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade dos serviços;

VII - o obrigatoriedade de atendimento à legislação federal e estadual aplicáveis, relativas aos serviços transferidos ao CIMMVI;

VIII - os procedimentos que garantam transparência da gestão econômica e financeira em relação a cada um de seus titulares;

IX - os direitos, garantias e obrigações do Município signatário do Contrato de Programa e do Consórcio, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão dos serviços e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;

X - os direitos e deveres das pessoas físicas ou jurídicas para obtenção e utilização dos serviços;

XI - a indicação de que a fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução dos serviços será realizada pela Secretaria de Meio Ambiente ou órgão equivalente do Município signatário;

XII - as metas de expansão e qualidade dos serviços e os respectivos prazos, quando adotadas metas parciais ou graduais;

XIII - a forma de medição, faturamento e cobrança dos serviços;

XIV - o método de monitoramento dos custos e de reajustamento e revisão das taxas ou preços públicos;

XV - os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos serviços e procedimentos para recepção, apuração e solução de queixas e de reclamações dos cidadãos e dos demais usuários;



XVI - os planos de contingência e de segurança;

XVII - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o consórcio público, e sua forma de aplicação;

XVIII - os casos de rescisão do contrato de programa;

XIX - os bens reversíveis;

XX - os critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas ao Consórcio ou aos Municípios, relativas aos investimentos que não foram amortizados por tarifas ou outras receitas emergentes da prestação dos serviços;

XXI - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do Consórcio aos Municípios signatários do Programa;

XXII - a prestação de contas ao Conselho do Fundo Regional, que fará a fiscalização das demonstrações financeiras relativas à gestão associada e a fiscalização dos serviços;

XXIII - o foro na comarca da sede do CIMMVI;

XXIV - a possibilidade de arbitragem, para a solução das controvérsias contratuais.

XXV - a estrutura necessária para a prestação dos serviços e o dimensionamento das equipes, de acordo com os municípios que aderirem ao programa.

§ 1º Os bens municipais transferidos ao consórcio serão de propriedade do município contratante, sendo afetados ao Consórcio pelo período em que vigorar o contrato de programa.

§ 2º A extinção do contrato de programa dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas, especialmente das referentes à economicidade e viabilidade da prestação dos serviços pelo Consórcio.

CAPÍTULO IX DAS TAXAS DO SERVIÇO

Art. 126. Ficam instituídas as Taxas relativas às atividades de licenciamento e fiscalização executada pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapeçerica, previstas no Anexo I.

Art. 127. O fato gerador das taxas é o exercício do poder de polícia de licenciamento e fiscalização ambiental abrangidos por este Programa.

Art. 128. Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que exerçam atividades, direta ou indiretamente, sujeitas ao licenciamento ambiental e/ou à fiscalização ambiental.

Art. 129. Os empreendimentos classificados na legislação como



microempresa ou empresa de pequeno porte, ficam isentos do pagamento de taxas de registro, de licenciamento e fiscalização sanitária, conforme definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO IX DAS TAXAS DO SERVIÇO

Art. 130. Fixam instituídas as Taxas relativas às atividades de licenciamento e fiscalização executada pelo CIMMVI previstas no Anexo I.

Art. 131. O fato gerador das taxas é o exercício do poder de polícia de licenciamento e fiscalização ambiental abrangidos por este Programa.

Art. 132. Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que exerçam atividades, direta ou indiretamente, sujeitas ao licenciamento ambiental e/ou à fiscalização ambiental.

Art. 133. Os empreendimentos classificados na legislação como microempresa ou empresa de pequeno porte, ficam isentos do pagamento de taxas de registro, de licenciamento e fiscalização sanitária, conforme definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO X DO FUNDO REGIONAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 134. Fica criado o Fundo Regional de Meio Ambiente, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental do CIMMVI.

Art. 135. O Fundo Regional de Meio Ambiente é constituído por:

I - dotações relativas ao Contrato de Programa firmado pelo CIMMVI e os municípios consorciados interessados;

II - recursos financeiros oriundos da União, do Estado e dos Municípios, repassados diretamente ou através de contrato de programa, termo de cooperação, convênio ou instrumento congênere;

III - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

IV - receitas operacionais e patrimoniais de operações de crédito realizadas com recursos do Fundo;

V - receitas de taxas, tarifas e preços públicos relativas ao Serviço de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental do CIMMVI;

VI - receitas advindas de multas aplicadas pelo CIMMVI ou destinadas ao Fundo por outros órgãos de fiscalização;

VII - valores previstos em TAC – Termo de Ajustamento de Conduta.



§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento de crédito;

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados em conta remunerada, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 136. São despesas do Fundo Regional de Meio Ambiente:

I - financiamento total ou parcial de projetos implantados na execução do Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de contratos ou projetos específicos no âmbito deste Programa;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento e manutenção deste Programa;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de móveis e imóveis para prestação de serviços relativos a este Programa;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos da gestão, planejamento, administração e controle das ações deste Programa;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos utilizados na execução deste Programa;

VII - pagamento de pessoal vinculado a este Programa;

VIII - custeio de todas as atividades deste Programa.

§ 1º As aplicações dos recursos do Fundo serão previamente aprovadas pelo Conselho Regional de Meio Ambiente - COREMA.

§ 2º Os recursos do Fundo deverão ser aplicados para manter o Programa de Licenciamento, Fiscalização e Educação Ambiental do CIMMVI, expandir e melhorar os serviços.

Art. 137. A contabilidade do Fundo Regional de Meio Ambiente tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observando os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Parágrafo único. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 138. O serviço de Contabilidade do CIMMVI deverá:

I - preparar os demonstrativos anual da receita e despesa do Fundo Regional de Meio Ambiente;

II - manter o controle necessário à execução orçamentária do Fundo Regional de Meio Ambiente referente a empenho, liquidação e pagamento das despesas e aos rendimentos das receitas do Fundo;

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 139. Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de licenciamento e de fiscalização ambiental, gerando registros auditáveis.



Art. 140. Este programa entrará em vigor na data da assinatura do Contrato de Programa por pelo menos 2 (dois) municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapeçerica.

Divinópolis, 12 de maio de 2025.


Juliano Lacerda Lino

Presidente-Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do dos Municípios do Vale do Itapeçerica,

ANEXO I
(custas)

CUSTOS TABELADOS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (R\$)						
ATIVIDADES INDUSTRIAIS, MINERÁRIAS E INFRA-ESTRUTURA (Listagem A,B,C,D,E,F)						
VALOR DA UFEMG =			5,5310	ANO		2025
1 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS (R\$)						
MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		1	2	3		
LAS - CADASTRO	CADASTRO	R\$ 276,55	R\$ 276,55	-		
LAS - RAS	RAS	R\$ 5.636,09	R\$ 5.636,09	R\$ 5.636,09		
2 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO - LAT (R\$)						
MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		2	3	4	5	6
LAT	LP	-	R\$ 15.260,03	R\$ 21.366,25	R\$ 61.040,12	R\$ 100.719,51
LAT	LI	-	R\$ 9.153,81	R\$ 12.206,92	R\$ 42.726,98	R\$ 61.040,12
LAT	LIC	-	R\$ 31.742,41	R\$ 43.645,12	R\$ 134.901,09	R\$ 210.288,62
LAT	LO	-	R\$ 19.839,70	R\$ 25.940,39	R\$ 48.833,20	R\$ 67.146,34
LAT	LOC	-	R\$ 57.533,46	R\$ 77.373,16	R\$ 198.385,91	R\$ 297.578,86
3 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC (R\$)						



MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		2	3	4	5	6
LAC 1	LP+LI+LO	R\$ 30.979,13	R\$ 30.979,13	R\$ 41.659,49	R\$ 106.825,73	R\$ 160.233,07
LAC 1	LOC	R\$ 57.533,46	R\$ 57.533,46	R\$ 77.373,16	R\$ 198.385,91	R\$ 297.578,86
LAC 2	LP	-	R\$ 15.260,03	R\$ 21.366,25	R\$ 61.040,12	R\$ 100.719,51
LAC 2	LP+LI	-	R\$ 17.090,79	R\$ 23.501,22	R\$ 72.638,62	R\$ 113.230,63
LAC 2	LI+LO	-	R\$ 20.298,77	R\$ 26.703,67	R\$ 64.093,23	R\$ 89.729,41
LAC 2	LIC	-	R\$ 31.742,41	R\$ 43.645,12	R\$ 134.901,09	R\$ 210.288,62
LAC 2	LIC+LO	-	R\$ 51.582,11	R\$ 69.585,51	R\$ 183.734,29	R\$ 277.434,96
LAC 2	LO	-	R\$ 19.839,70	R\$ 25.940,39	R\$ 48.833,20	R\$ 67.146,34
LAC 2	LOC	R\$ 57.533,46	R\$ 57.533,46	R\$ 77.373,16	R\$ 198.385,91	R\$ 297.578,86
ANÁLISE EIA/RIMA (R\$)						
CLASSE			3	4	5	6
SISEMA			R\$ 17.649,42	R\$ 22.892,81	R\$ 67.146,34	R\$ 103.772,62
RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (R\$)						
CLASSE			2 ou 3	4	5	6
RENOVAÇÃO DE LO			R\$ 19.839,70	R\$ 25.940,39	R\$ 48.833,20	R\$ 67.146,34
2ª VIA DE CERTIFICADO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL (R\$)						
EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE LICENCIAMENTO						R\$ 121,68
EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS						R\$ 138,28
EMIÇÃO DE CERTIFICADOS DE DÉBITOS FLORESTAIS						R\$ 38,72
ANÁLISE DE UTILIZAÇÃO DE AREIA DE FUNDAÇÃO, CONFORME DN COPAM Nº 196/2014 – LISTAGEM “A a F”						R\$ 2.444,70
SOLICITAÇÕES PÓS CONCESSÃO DE LICENÇA (PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS, ADENDOS AO PARECER, REVISÃO DE CONDICIONANTES)						R\$ 5.636,09
REPROGRAFIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FOLHA						R\$ 0,55
EMIÇÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI						R\$ 33,19
RETIFICAÇÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI						R\$ 82,97
DECLARAÇÕES E CERTIDÕES RELATIVAS A PROCESSO DE LICENCIAMENTO E DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL						R\$ 66,37
ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO POR INDEFERIMENTO DE LICENÇA						R\$ 829,65
Lei Estadual 22.796, de 28 de dezembro de 2017.						
Conforme Resolução Nº 5.850, de 28 de novembro de 2024, o valor da UFEMG para o exercício de 2025 será de R\$ 5,5310 (cinco reais e cinco mil trezentos e dez décimos de milésimos).						

CUSTOS TABELADOS PARA OS PROCESSOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (R\$)							
ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS (Listagem G)							
VALOR DA UFEMG =			5,5310	ANO	2025		
1 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - LAS (R\$)							
MODALIDADE	FASE	CLASSE					
		1	2	3			
LAS - CADASTRO	CADASTRO	R\$ 165,93	R\$ 165,93	-			
LAS - RAS	RAS	R\$ 1.902,66	R\$ 1.902,66	R\$ 1.902,66			
2 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL TRIFÁSICO - LAT (R\$)							
MODALIDADE	FASE	CLASSE					
		2	3	4	5	6	
LAT	LP	-	R\$ 5.497,81	R\$ 8.136,10	R\$ 13.169,31	R\$ 25.177,11	
LAT	LI	-	R\$ 3.794,27	R\$ 5.691,40	R\$ 9.220,18	R\$ 17.428,18	
LAT	LIC	-	R\$ 12.085,24	R\$ 17.975,75	R\$ 29.104,12	R\$ 42.610,82	

LAT	LO	-	R\$ 4.646,04	R\$ 6.509,99	R\$ 10.536,56	R\$ 21.692,58
LAT	LOC	-	R\$ 6.045,38	R\$ 8.462,43	R\$ 13.694,76	R\$ 28.197,04
3 - LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE - LAC (R\$)						
MODALIDADE	FASE	CLASSE				
		2	3	4	5	6
LAC 1	LP+LI+LO	R\$ 9.762,22	R\$ 9.762,22	R\$ 14.236,79	R\$ 23.047,68	R\$ 45.011,28
LAC 1	LOC	R\$ 6.045,38	R\$ 6.045,38	R\$ 8.462,43	R\$ 13.694,76	R\$ 28.197,04
LAC 2	LP	-	R\$ 5.497,81	R\$ 8.136,10	R\$ 13.169,31	R\$ 25.177,11
LAC 2	LP+LI	-	R\$ 6.509,99	R\$ 9.679,25	R\$ 15.674,85	R\$ 29.828,68
LAC 2	LI+LO	-	R\$ 5.912,64	R\$ 8.539,86	R\$ 13.827,50	R\$ 27.383,98
LAC 2	LIC	-	R\$ 12.085,24	R\$ 17.975,75	R\$ 29.104,12	R\$ 42.610,82
LAC 2	LIC+LO	-	R\$ 16.731,28	R\$ 24.485,74	R\$ 39.640,68	R\$ 64.303,41
LAC 2	LO	-	R\$ 4.646,04	R\$ 6.509,99	R\$ 10.536,56	R\$ 21.692,58
LAC 2	LOC	R\$ 6.045,38	R\$ 6.045,38	R\$ 8.462,43	R\$ 13.694,76	R\$ 28.197,04
ANÁLISE EIA/RIMA (R\$)						
CLASSE			3	4	5	6
SISEMA			R\$ 13.556,48	R\$ 19.369,56	R\$ 29.048,81	R\$ 46.482,52
RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO (R\$)						
CLASSE			2 ou 3	4	5	6
RENOVAÇÃO DE LO			R\$ 3.252,23	R\$ 4.557,54	R\$ 7.372,82	R\$ 15.182,60
2ª VIA DE CERTIFICADO E PRORROGAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL (R\$)						
EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE LICENCIAMENTO						R\$ 121,68
EXPEDIÇÃO DE 2ª VIA DE CERTIFICADOS DE OUTORGA DE DIREITOS DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS						R\$ 138,28
EMIÇÃO DE CERTIFICADOS DE DÉBITOS FLORESTAIS						R\$ 38,72
ANÁLISE DE UTILIZAÇÃO DE AREIA DE FUNDIÇÃO, CONFORME DN COPAM Nº 196/2014 – LISTAGEM "A a F"						R\$ 2.444,70
SOLICITAÇÕES PÓS CONCESSÃO DE LICENÇA (PRORROGAÇÃO DE LICENÇAS, ADENDOS AO PARECER, REVISÃO DE CONDICIONANTES)						R\$ 5.636,09
REPROGRAFIA DE DOCUMENTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FOLHA						R\$ 0,55
EMIÇÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI						R\$ 33,19
RETIFICAÇÃO DO FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA INTEGRADO - FOBI						R\$ 82,97
DECLARAÇÕES E CERTIDÕES RELATIVAS A PROCESSO DE LICENCIAMENTO E DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL						R\$ 66,37
ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO POR INDEFERIMENTO DE LICENÇA						R\$ 829,65
Lei Estadual 22.796, de 28 de dezembro de 2017.						
Conforme Resolução Nº 5.850, de 28 de novembro de 2024, o valor da UFEMG para o exercício de 2025 será de R\$ 5,5310 (cinco reais e cinco mil trezentos e dez décimos de milésimos).						

CUSTOS TABELADOS PARA PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL	Custo (Ufemgs)
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare
Destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare
Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP sem supressão de cobertura vegetal nativa.	124 Ufemg + 30 Ufemg por hectare ou fração

Supressão de maciço florestal de origem plantada com presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare
Prorrogação de prazo de validade do DAIA.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração
Análise de projetos técnicos de reconstituição da flora para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração
Análise de projetos de recuperação de área alterada ou degradada para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais.	124 Ufemg + 1 Ufemg por hectare ou fração

ANEXO II

(Valores em UFEMGs - Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais)

Classificação	Porte Inferior		Classe 1		Classe 2		Classe 3		Classe 4		Classe 5		Classe 6	
	Minim o	Máximo	Minim o	Máximo	Minim o	Máximo	Minim o	Máximo	Minim o	Máximo	Minim o	Máximo	Minim o	Máximo
Leve	50	100	150	300	300	600	450	900	900	1.800	1.350	2.700	2.700	5.400
Grave	250	500	750	1.500	1.500	3.000	2.250	4.500	4.500	9.000	6.750	13.500	13.500	27.000

Gravíssima	1.250	2.500	3.750	7.500	7.500	15.000	11.250	22.500	22.500	45.000	33.750	67.500	67.500	135.000
------------	-------	-------	-------	-------	-------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	--------	---------

I - Deixar de atender à convocação para licenciamento ambiental ou procedimento corretivo formulada pelo CODEMA e/ou COREMA e/ou Órgão Municipal competente.

Classificação: Leve

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples e suspensão da atividade até regularização

II - Deixar de atender ou descumprir determinação de agente credenciado, para fins de monitoramento ou mitigação de dano ou perigo de dano, que não seja objeto de infração específica.

Classificação: Grave

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples e suspensão da atividade até regularização

III - Instalar, construir, intervir, testar, funcionar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a devida licença ambiental, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente; inclusive nos casos de fragmentação indevida do licenciamento ambiental.

Faixa: Gravíssima

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples e suspensão da atividade até regularização

IV - Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.

Faixa: Grave

Incidência: por ato com acréscimo

Penalidade: multa simples

Observações: Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda; No caso da condicionante relativa ao cumprimento do programa de auto monitoramento, também será aplicado um acréscimo de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por relatório não entregue, entregue fora do prazo ou incompleto.

V - Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso ou Termo de Ajustamento de Conduta.

Faixa: Grave

Incidência: por ato, com acréscimo

Penalidade: multa simples

Observações: O valor da multa será aplicado independentemente do número de cláusulas descumpridas ou cumpridas fora do prazo, com acréscimo de 30% (trinta por cento) por cláusula descumprida ou cumpridas fora do prazo.

VI - Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Faixa: Gravíssima

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples e suspensão da atividade até regularização

VII - Causar intervenção de qualquer natureza que possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Faixa: Grave

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples e suspensão da atividade até regularização



VIII - Contribuir, a empresa interveniente no atendimento a acidente e emergência ambiental, para agravar os danos ambientais ou riscos à saúde e à segurança humana decorrentes do acidente.

Faixa: Gravíssima

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples

IX- Deixar de comunicar, imediatamente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Políticas Urbanas a ocorrência de evento potencialmente danoso ao meio ambiente e as providências que estão sendo tomadas.

Faixa: Gravíssima

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples

X- Deixar de comunicar ao órgão ambiental o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, no prazo estabelecido nesta lei.

Faixa: Leve

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples

XI- Descumprir, total ou parcialmente, orientação técnica prevista na legislação ambiental, que não constitua infração diversa.

Faixa: Leve

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples e suspensão da atividade até regularizações

XII- Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do órgão fiscalizador ou de suas entidades vinculadas e conveniadas.

Faixa: Leve

Incidência: por ato



Penalidade: multa simples

XIII- Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo.

Faixa: Gravíssima

Incidência: por ato

Penalidade: multa diária

XIV- Deixar de apresentar, ao órgão ambiental, a manifestação de órgão ou entidade pública interveniente relativa aos processos de renovação de licença e de licenciamento ambiental na modalidade corretiva, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento.

Faixa: Grave

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples

XV -Violar, adulterar, elaborar ou apresentar informação, dados, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso, enganoso ou omissos, seja nos sistemas oficiais de controle, seja no licenciamento, na autorização para intervenção ambiental ou em qualquer outro procedimento administrativo ambiental, independente de dolo.

Faixa: Grave

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples

XVI -Deixar de informar ao órgão ambiental a mudança de responsável técnico no licenciamento ambiental, inclusive simplificado.

Faixa: Leve

Incidência: por ato

Penalidade: multa e suspensão da atividade até a regularização



XVII- Deixar ocorrer, em áreas de destinação final de resíduos sólidos, a catação ou utilização destes resíduos para alimentação animal ou a fixação de habitações temporárias ou permanentes

Faixa: Gravíssima

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples e suspensão da atividade até regularização

XVIII- Queimar resíduos sólidos a céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não licenciados para esta finalidade, salvo em caso de decretação de emergência sanitária e desde que autorizada pelo órgão competente.

Faixa: Grave

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples

XIX- Lançar ou dispor resíduos ou entulhos de qualquer natureza em área do território do município urbana ou rural, em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea ou dolina, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto, condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, área sujeita a inundação e áreas especialmente protegidas.

Faixa: Gravíssima

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples

XX -Lavar veículos que transportem cargas vivas ou produtos perigosos, veículos de transporte de Resíduos e ou descarregar os rejeitos desses veículos fora de locais ambientalmente regularizados.

Faixa: Gravíssima

Incidência: por ato

Penalidade: multa e suspensão da atividade até a regularização



XXI -Dispor resíduos da saúde provenientes de consultórios médicos e odontológicos, farmácias e salões de cabeleireiros e clínicas veterinárias e ou dispor juntamente com resíduos domésticos, para serem coletados e transportados pela coleta pública.

Faixa: Gravíssima

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples

XXII -Dispor resíduos perigosos como Lâmpadas fluorescentes, pilhas de lanternas, baterias de automóveis, radioativos e ou dispor juntamente com resíduos domésticos, para serem coletados e transportados pela coleta pública.

Faixa: Gravíssima

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples

XXIII -Dispor resíduos domésticos e comerciais fora do horário habitual da coleta municipal ou por ela designada, bem como acondicioná-los de forma inadequada.

Faixa: Gravíssima

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples

XXIV -Dispor resíduos da coleta seletiva fora do horário habitual da coleta municipal ou por ela designada, bem como acondicioná-los de forma inadequada.

Faixa: Gravíssima

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples

XXV -Transportar, comercializar, armazenar, dispor ou utilizar resíduos da construção civil sem a devida licença ou autorização ambiental ou em desacordo com essas.

Faixa: Gravíssima

Incidência: por ato



Penalidade: multa simples

XXVI -Deixar de fazer a ligação da rede de esgotos privados à rede pública existente e ou deixar de instalar equipamentos que permita o tratamento que mitigam os impactos dos recursos hídricos e/ou fazer lançamento de efluentes diretamente em cursos d'água sem o devido tratamento, que resulte ou possa resultar danos ambientais e/ou danos aos recursos hídricos, ou que alteram o regime, quantidade e/ou qualidade destes.

Faixa: Grave

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples acrescida de multa diária até a regularização

XXVII -Efetuar ligação de água pluviais de vias ou edificações privadas à rede pública de coleta de esgoto.

Faixa: Grave

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples acrescida de multa diária até a regularização

XXVIII- Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e de demais formas de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

Faixa: Gravíssima

Incidência: por ato com acréscimo por hectare ou fração

Penalidade: multa simples e suspensão da atividade até regularização

Acréscimo:

a) em área comum

Mínimo: 2.385,00 por hectare ou fração

b) em área de preservação permanente, em reserva legal e Unidade de Conservação

Mínimo: 7.155,00 hectare ou fração



XXX- Cortar, suprimir, extrair, retirar, matar, lesionar, maltratar, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas, esparsas ou isoladas, sem proteção especial, localizadas em área comum, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

Faixa: Grave

Incidência: por ato, com acréscimo por unidade

Penalidade: multa simples e suspensão da atividade até regularização

Acréscimo 151,10 por exemplar

XXXI- Cortar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de árvores ou plantas de espécies nativas de uso nobre ou consideradas "madeira de lei", ou imune, restrita ou protegida de corte, assim declarada por ato do poder público, ou constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais, sem autorização ou licença do órgão competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida em:

Faixa: Gravíssima

Incidência: por ato, com acréscimo por unidade

Penalidade: multa simples e suspensão da atividade até regularização

Acréscimo: 250,00 por exemplar

XXXIII- Deixar de dar aproveitamento econômico aos produtos e subprodutos da flora nativa cuja exploração tenha sido previamente autorizada ou licenciada pelo órgão competente.

Faixa: Leve

Incidência: por ato com acréscimo por metro cúbico ou metro carvão

Penalidade: multa simples e suspensão da atividade até regularização

Acréscimo: 250,00 por metro estéreo de lenha

XXXIV- Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas

Faixa: Grave

Incidência: por ato com acréscimo por hectare ou fração

Penalidade: multa simples e suspensão da atividade até regularização

Acréscimo:

a) em área comum: 1.511,07 por hectare ou fração;

b) Área de Preservação Permanente, reserva legal unidade de conservação e/ou zona de amortecimento de unidade de conservação;

Acréscimo 2.518,45 por hectare ou fração;

XXXV- Criar condições favoráveis à ocorrência de incêndios florestais em áreas consideradas críticas, como margens de rodovias e ferrovias, áreas de preservação permanente, reserva legal, corredores ecológicos, fragmentos florestais nativos e sob linha de transmissão de energia elétrica.

Faixa: Grave

Incidência: por ato

Penalidade: multa simples

XXXVI- Provocar incêndio em florestas e demais formas de vegetação.

Faixa: Gravíssima

Incidência: por ato com acréscimo por hectare ou fração com acréscimo

Penalidade: multa simples

Acréscimo;

a) Área comum ocupada com pastagem artificial ou culturas agrícolas e florestais: 881,45 por hectare ou fração

b) Área comum ocupada com florestas e demais formas de vegetação nativa, Área de Preservação Permanente, Área de Reserva Legal, Margens de rodovias e ferrovias e sob linha de transmissão de energia elétrica:

2.518,45 por hectare ou fração



XXXVII- Executar ações em desconformidade com as orientações técnicas previstas nos planos de recomposição da Área de Preservação Permanente.

Faixa: Grave

Incidência: por ato com acréscimo por hectare ou fração

Penalidade: multa simples

Acréscimo 1.259,22 por hectare ou fração

XXXVIII- realizar limpeza de imóvel urbano através de queimada.

Faixa: Grave

Incidência: por imóvel

Penalidade: multa simples

